



C.M.V.  
Proc. Nº 189/16  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 02/02/16.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 04 /2016

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Presidente

O Vereador **Rodrigo Fagnani Popó**, que esta subscreve, nos termos regimentais, apresenta o Projeto de Lei em anexo que "**dá nova redação ao Artigo 3º da Lei nº 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público**" para apreciação em Plenário, requerendo a sua aprovação e remessa ao Senhor Prefeito de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no termos que segue.

### Justificativa:

A fêmática "calçada" é um assunto sobre o qual poucos param para pensar, mas está incorporado ao dia a dia da população de toda cidade, a expectativa de utilizar uma calçada ideal, que transmite bem estar, permitindo o deslocamento sem obstáculos, de forma confortável e segura.

Após consultas, ao Siave sobre os assuntos: "Calçada ou Passeio Público", realizada em meados de setembro, encontramos 1186 indicações, 09 moções, 10 projetos de leis e 218 requerimentos. Como podemos verificar a "calçada" é tema palpitante e corrente.

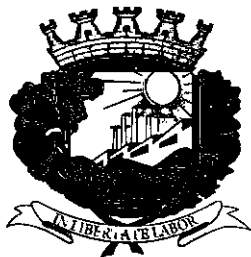
Destaco que, quando da apresentação do Projeto de Lei nº 24/1993, há o seguinte esclarecimento: "A conservação dos passeios de mosaico português precisa seguir um padrão urbanístico da cidade e são constituídos por profissionais especializados.", e destacando ainda: "Não se deve proibir a execução de calçadas em mosaico português, mesmo que mesclados com outros materiais, pois na maioria dos loteamentos aprovados já existem situações de fato e por questões urbanísticas, estéticas e de tradição, há maiores possibilidades de ao longo do tempo, os outros materiais serem substituídos por mosaico português por iniciativa própria dos proprietários", por todo o exposto podemos verificar que não se concretizou nos 23 anos de vigência das leis que tratam dos passeios públicos em nosso município, pois inversamente ao previsto, novos materiais foram desenvolvidos em substituição ao mosaico português.

Até hoje, por diversos motivos, não realizamos a padronização urbanística e não há considerado número de profissionais especializados em passeio de mosaico português, com podemos verificar na resposta ao Requerimento nº 874/2014, de minha autoria: "... a Secretaria da Fazenda explana que o Cadastro de Atividades Econômicas não disponibiliza relatório que extraia as empresas cadastradas com o referido ramos de atividades (construção e manutenção de calçadas de pedras portuguesas). Todavia, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos informa que possui dois servidores que realizam tais serviços em calçadas de áreas públicas."

Especialistas são favoráveis a troca do piso, mas algumas pessoas têm afeto pelo mosaico português e são contra a troca pela importância histórica. Apesar disso, encontramos diversas calçadas deterioradas e sem manutenção em nossa cidade.

Destaco que, a calçada é a parte do logradouro público reservada para a circulação dos pedestres, sendo ela mais alta em relação à pista de rolamento para veículos e, vai da quina do meio-fio até o início do terreno ou lote. Parte da calçada também pode ser utilizada para colocação de postes, equipamentos, árvores e elementos de sinalização, lixeiras, dentre outros. De forma geral a calçada será dividida em faixas, dependendo da sua largura, a saber: a) faixa de serviços (equipamentos e mobiliários urbanos), b) faixa livre

PROJETO DE LEI  
Nº 04 / 16



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(circulação de pedestres, devendo ser completamente desobstruída e isenta de interferências), e c) faixa de acesso.

No Brasil às pessoas com deficiência vêm ganhando reconhecimento nas últimas décadas. Foram aprovados importantes instrumentos normativos que visam lhes garantir maior autonomia. Ocorre que um dos direitos mais fundamentais desse grupo ainda é desrespeitado. Trata-se do direito de ir e vir, da liberdade de locomoção.

Deficientes físicos, visuais, com deficiências múltiplas ou pessoas com mobilidade reduzida, como, por exemplo, idosos, sofrem grandes restrições quanto a sua mobilidade. Isso ocorre seja porque o sistema de transporte público não é adaptado para transportá-los, seja porque essas pessoas sequer conseguem alcançar o transporte público, uma vez que as calçadas não lhes possibilitam sair de casa.

Precisamos colocar em prática um grande projeto de acessibilidade para os pedestres, sobretudo às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, que preveja a padronização das calçadas, visando a mobilidade com segurança, pela cidade, conforme determina a legislação federal, municipal e normas técnicas.

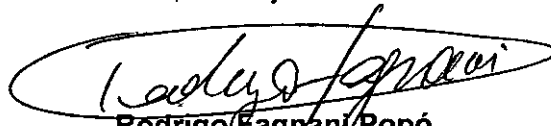
Este projeto visa atacar primordialmente esse problema. Temos que construir e manter os passeios públicos em boas condições de modo que qualquer cadeira de rodas possa por elas transitar. Temos que rebaixar as guias para que um cadeirante consiga atravessar as ruas. Temos que sinalizar os passeios para que o deficiente visual caminhe com maior segurança. Temos que garantir a liberdade de ir e vir dessas pessoas, conforme dispõe o caput e o inciso XV do Artigo 5º da Constituição Federal.

Lembro que, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o órgão responsável pela normalização técnica no Brasil, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Sendo que, a mesma possui norma específica sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos (ABNT NBR 9050/2004), mas não é de caráter obrigatório.

Encontramos em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público, mas alguns dispositivos necessitam de aprimoramentos para evitarmos a crise de urbanidade e promover a dignidade humana, com a efetivação da mobilidade e acessibilidade a todos.

Nestes termos, submete-se o Projeto de Lei ora apresentado à apreciação desta Casa de Leis, por sua importância e alcance social.

Valinhos, 21 de janeiro de 2016.

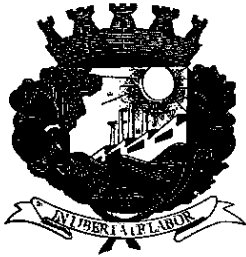
  
**Rodrigo Fagnani Popó**  
Vereador - PSDB

Nº do Processo: 189/2016      Data: 22/01/2016

Projeto de Lei n.º 4/2016

Autoria: POPÓ

Assunto: Dá nova redação ao Artigo 3º da Lei nº 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 12016

*Dá nova redação ao Artigo 3º da Lei nº 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público na forma e condições que especifica.*

..., Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

*0*  
Art. 1º. ~~Dá nova redação ao Artigo 3º da Lei nº 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público, nos seguintes termos:~~ *para a ter a seguinte redação:*

*"Art. 3º - O passeio público é considerado parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, não destinado ao trânsito de veículos e reservado à circulação de pedestres e, quando possível, implantação de mobiliário urbano e de equipamentos de infraestrutura, à vegetação, à sinalização ou a outros fins previstos em leis municipais, devendo obedecer ao seguinte:*

*I - os materiais empregados na construção, na reconstrução ou no reparo dos passeios públicos terão superfície regular, firme e antiderrapante, tais como:*

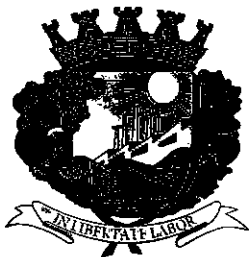
*a) Pavimentos intertravados: pavimento de blocos de concreto pré-fabricados, assentados sobre colchão de areia, travados através de contenção lateral e por atrito entre as peças.*

*b) Concreto ~~armado~~ moldado no Local: a calçada pode ser executada em concreto moldado no local. Ele pode ser "vassourado" ou receber estampas coloridas, ou Neste caso o piso recebe um tratamento superficial, executado no mesmo instante em que é feita a concretagem do pavimento, enquanto o concreto ainda não atingiu início de pega. O processo consiste em, através do uso de ferramental adequado, formas para estamparia e produtos de acabamento especiais, reproduzir cores e texturas variadas.*

*c) Ladrilho hidráulico: placa de concreto de alta resistência ao desgaste para acabamento de pisos, assentada com argamassa sobre base de concreto.*

*d) Placas pré-moldadas de Concreto: placas pré-fabricadas de concreto de alto desempenho, fixas ou removíveis, para piso elevado ou assentamento diretamente sobre a base.*

*II - os passeios públicos terão, pelo menos:*



C.M.V. Proc. Nº 389/16  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

a) faixa livre visualmente destacada, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres e desprovida de obstáculos ou de qualquer tipo de interferência permanente ou temporária, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e superfície regular, firme, contínua e antiderrapante;

b) faixa de serviço de, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de largura, destinada exclusivamente à instalação de mobiliário urbano e de equipamentos de infraestrutura, à vegetação, aos rebaixamentos para fins de acesso de veículos e a outras interferências existentes nos passeios.

§ 2º Nos trechos do passeio público formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.

§ 3º A construção, a reconstrução ou o reparo dos passeios públicos deverão prever faixas de piso tátil e observar requisitos de permeabilidade tendo em vista a drenagem urbana.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

aos

....  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 005  
Resp. [Signature]

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 189 /16

FLS. Nº 05

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 02 de fevereiro de 2016.

*[Handwritten Signature]*

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Parlamentar  
03/fevereiro/2016



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 27 /2016

Assunto: Projeto de Lei nº 004/2016 – Autoria Vereador Rodrigo Fagnani - Popó – “Dá nova redação ao Artigo 3º da Lei nº 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público na forma e condições que especifica”

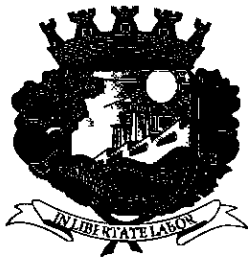
*A Diretora Jurídica*  
*Dra. Ana Cláudia Mariante*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “dá nova redação ao Artigo 3º da Lei nº 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público na forma e condições que especifica” de autoria do Vereador Rodrigo Fagnani – Popó, solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação:

Cumpré, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente a administração do Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Malgrado a intenção do legislador a presente reconhecida dignidade, a Proposta Normativa está eivada de inconstitucionalidade formal que impossibilita a sua transformação em lei.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

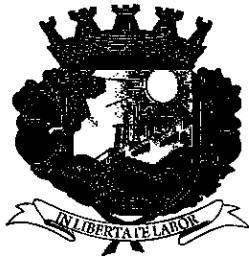
Nesse diapasão, art. 61, §1º, "b" da Constituição Federal, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e seus órgãos, serviços públicos e pessoal da administração.

É nesse sentido o artigo 48, inciso II e III da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração:

*"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"*

A Proposição oriunda de iniciativa parlamentar ao tencionar estabelecer novas regras concretas para os particulares observarem no calçamento de passeio público, tais como os materiais a serem empregados, bem como, suas dimensões, está a ferir o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tem sido outro, senão vejamos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 3.470, de 05 de maio de 2015, do Município de Santana de Parnaíba Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre planejamento urbanístico Impossibilidade Matéria de cunho eminentemente administrativo Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato Ofensa ao princípio da separação dos poderes Competência do Executivo Municipal usurpada Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei.*

*(...) E, examinando a questão, conclui-se que, observada a distribuição de competências relativas a cada ente federado e a cada Poder, bem como a matéria constitucional referente ao tema, a ação deve ser julgada procedente.*

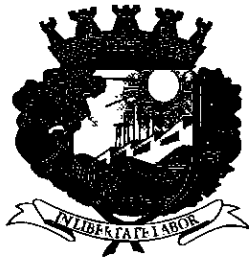
*Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1.988.*

*Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.*

*De plano verifica-se não ter sido observada a iniciativa do projeto de lei, pertencente única e exclusivamente ao Poder Executivo municipal, pois é o Prefeito quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).*

*O Prefeito exercita as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade, ou seja, somente ele poderia disciplinar sobre gestão administrativa, atinente a planejamento urbanístico e, portanto, aos elementos que compõem a paisagem urbana daquele Município, como é a hipótese retratada na Lei nº 3.470, de maio de 2015.*





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

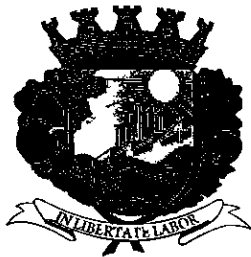
(...) No nosso sistema político, a função legislativa atribuída à Câmara dos Vereadores tem caráter genérico e abstrato, restando as questões específicas aos cuidados do Poder Executivo, que, com o auxílio de seus secretários e demais membros integrantes da Administração Pública, terá mais aptidão ao regramento de questões práticas e concretas que afetem a população.

Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro", 3ª edição, pág. 440, explica que "de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito-adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

A legislação, na forma que apresentada, denota a ingerência da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba em atribuições exclusivas do Poder Executivo de referido Município, ofendendo o princípio de separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

Concretamente, verifica-se no caso em exame uma indevida usurpação de atividade atribuída a um Poder da República, por outro, de nefasta consequência para a organização jurídica, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por seu Plenô, da Adin n. 1.391-2, relator o Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica



C.M.V.  
Proc. Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_ 010  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

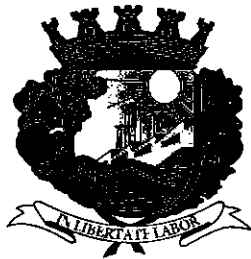
*hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."*

*Ressalte-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com o artigo 144 da Constituição do Estado, que exige observância também aos princípios estabelecidos na Carta Federal.*

*"Por outro lado, deve-se anotar que a realização do previsto pela lei ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana trará determinado custo sem que se especifique de onde será retirado esse valor." (ADIN.Nº: 2187108-22.2015.8.26.0000)*

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 259, de 12 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre parcelamento do solo no Município de Franca. O ato legiferante visa, em essência, obrigar o plantio de árvores no passeio público, defronte aos lotes. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal do texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: II e XIV: e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.*

*(...) Sopesando o teor tratado na norma, fica claro que a referida lei encontra-se eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*poder legislativo, tendo em vista que a competência para disciplinar a organização administrativa (parcelamento de solo) é privativa do Chefe do Poder Executivo.*

*A iniciativa do Legislativo importa, na espécie, em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.*

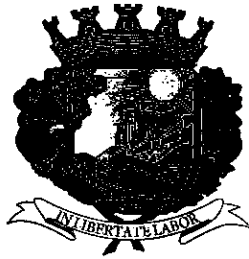
*O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o Princípio da Separação de Poderes, o qual, conforme bem elucida o ilustre doutrinador*

*Aléxandre de Moraes:*

*"consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra 'Política', tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no 'Segundo Tratado do Governo Civil', que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, 'O Espírito das Leis', a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal" (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 p. 424).*

*Referido princípio, constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (checks and balances), em controle recíproco, visando a manutenção do equilíbrio tripartite.*

*Daí encontrar-se, igualmente, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal. Vejamos:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*(...)*

*Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*(...)*

*Art. 144 Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

*Dessa forma, compete ao Poder Executivo a criação ou instituição de requisitos urbanísticos para futuros loteamentos, assim, se o Poder Legislativo do Município o faz, age em violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista atuar em atividade própria do Administrador Público.*

*No caso em apreço, como bem destacado pela d. Procuradoria Geral de Justiça: "A imposição de obrigação ao loteador é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais, coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder*

*discricionário da Administração" (cf. fl. 113, § 2º).*

*Dessa forma, a norma guerreada não poderia prosseguir com sua eficácia, visto que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas sobre parcelamento do solo urbano.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Destaca-se que na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.*

*A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2038502-52.2015.8.26.0000)*

**Nesse sentido, o projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa.**

Caso assim se entenda, poderá a Comissão de Justiça e Redação seguir o trâmite da Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013 que "disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica":

*"Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.*



C.M.V.  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno."*

É o parecer.

D.J., aos 15 de fevereiro de 2016.

*Aline Cristine Padilha*  
Aline Cristine Padilha

Advogada

*Aparecida de Lourdes Teixeira*  
Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada



C.M.V.  
Proc. Nº         
Fls. 05  
Resp. 2

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Esta subscritora, em vista do exposto, **ratifica** todos os termos contidos na r. manifestação contida no parecer sob nº 27/2016 da lavra das advogadas **Aparecida Teixeira e Aline Cristine Padilha**, por seus próprios fundamentos.

Valinhos, 17 de fevereiro de 2016

Ana Cláudia Matante

Diretoria Jurídica



C.M.V.  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

Projeto de Lei N.º 04/2016

Autor: Rodrigo Fagnani - Popó

Valinhos aos 29 de fevereiro de 2016.

## SALA DA SESSÃO 29/02/2016

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 04, de 2016, que "Dá nova redação ao Artigo 3º da Lei nº 3.320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público na forma e condições que especifica";

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/03/16  
PRESIDENTE

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Exmo. Edil Rodrigo Fagnani, que "Dá nova redação ao Artigo 3º da Lei nº 3.320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público na forma e condições que especifica".





C.M.V.  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

|         |
|---------|
| Proc. / |
| Fls.    |

O projeto é dotado de 02 artigos, estabelecendo critérios para a construção, reconstrução, e reparos nas calçadas localizadas no âmbito do Município de Valinhos.

## II-ANÁLISE:

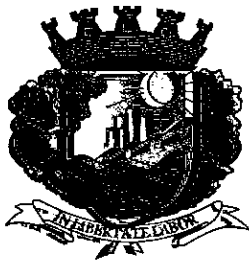
A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadrá o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela inconstitucionalidade.

## III-VOTO:

Ante o exposto, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



C.M.V.  
Proc. Nº 1  
Fls. 918  
Resp. 2

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

|         |
|---------|
| Proc. / |
| Fls.    |

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

## MEMBROS

| VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE     | VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE  |
|---|---|
| <br>AUSENTE<br>GIBA<br>VEREADOR - PDT   | <br>GIBA<br>VEREADOR - PDT              |
| <br>ISRAEL SCUPENARO<br>VEREADOR - PMDB | <br>ISRAEL SCUPENARO<br>VEREADOR - PMDB |
| <br>KIKO-BELONI<br>VEREADOR - PSDB      | <br>KIKO-BELONI<br>VEREADOR - PSDB      |
| <br>VEIGA<br>VEREADOR - DEM             | <br>VEIGA<br>VEREADOR - DEM             |



C.M.V.  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Obras e Serviços Públicos

em 15/03/2016 – Projeto de Lei 04/2016

**Assunto:** - Projeto de Lei 04/2016, que “Dá nova redação ao Artigo 3º da Lei nº 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público na forma e condições que especifica.”

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/03/16  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

**Parecer:** Os vereadores analisaram o Projeto de Lei 04/2016 e quanto ao seu mérito, esta Comissão dá o seu parecer favorável ao projeto, conforme os votos abaixo.

Valinhos, 15º de março de 2016.

| Votos favoráveis ao projeto 04/2016                         | Votos contrários ao projeto 04/2016               |
|---|---|
| Presidente : Orestes Previtali Júnior<br><i>[Signature]</i> | Presidente: Orestes Previtali Júnior              |
| Membro: Adroaldo Mendes de Almeida<br><i>[Signature]</i>    | Membro: Adroaldo Mendes de Almeida                |
| Membro: Israel Scupenaro<br><i>[Signature]</i>              | Membro: Israel Scupenaro                          |
| Membro: José Henrique Conti<br><i>[Signature]</i>           | Membro: José Henrique Conti<br><i>[Signature]</i> |
| Membro: Leonidio Augusto de Godoi<br><i>[Signature]</i>     | Membro: Leonidio Augusto de Godoi                 |



C.M.V.  
Proc. Nº 1  
Fls. 02/0  
Resp. Q

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 29/03/16  
*Sigismundo Vitorino*  
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR Leão Godoi  
EM SESSÃO DE 29/03/16 ATÉ 08/04/16  
*Sigismundo Vitorino*  
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 12/04/16  
*Sigismundo Vitorino*  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 35/99 - Mens. nº 19/99 - Autógrafo nº 37/99 - Proc. nº 498/99

**Lei nº 3320, DE 10 DE JUNHO DE 1999**

**“ Dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio-público ”**

**VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI**, prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - É obrigatório o levantamento de muro no alinhamento da via pública e a execução de serviço de piso no passeio-público em todos os terrenos no Perímetro Urbano do Município, desde que tenham recebido guias e sarjetas e pavimentação.

**Parágrafo único** - Excluem-se desta obrigatoriedade os terrenos onde existam construção em andamento, devidamente aprovadas e autorizadas pelo Poder Público Municipal.

**Artigo 2º** - O órgão competente da Municipalidade notificará através de ofício acompanhado de recibo ou por Edital, em única publicação, o proprietário ou promitente-comprador do terreno, devidamente cadastrado, para que venha a executar os serviços, no prazo de noventa dias, contados do recebimento da notificação ou da data da publicação do edital.

**§ 1º** - Por solicitação do interessado, devidamente fundamentada, e após análise técnica e social, poderá o prazo acima ser prorrogado por mais noventa dias, uma única vez.

**§ 2º** - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo e não cumprida a notificação, será aplicada ao proprietário ou promitente-comprador, uma multa correspondente ao valor de quatro (4) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV.

**§ 3º** - Descumprida a intimação, a Municipalidade executará os serviços, direta ou indiretamente, cobrando do proprietário o custo das obras acrescido da taxa da administração, se for o caso, sem prejuízo da multa prevista no parágrafo anterior.

**§ 4º** - A pedido de interessados, a Municipalidade elaborará estudos para a execução de muro de alinhamento e pisos nos passeios-públicos, através de Plano Comunitário.

**Artigo 3º** - É obrigatória a execução e conservação de piso de passeio-público em mosaico português, com padrão fornecido pelo Poder Executivo, em todos os imóveis situados na área central do Município, na forma caracterizada na planta nº 14/99-DUMA/SPMA, que é parte integrante desta Lei, conforme a descrição a seguir discriminada:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

( Lei nº 3320/99)

Do P.L. nº 35/99 - Mens. nº 19/99 - Autógrafo nº 37/99 - Proc. nº 498/99 Fl.02

"inicia no ponto "A", Praça José Ferraro, segue pela Avenida dos Imigrantes, até a Rua Antonio Carlos, deflete à esquerda e segue pela Rua Antonio Carlos até a rua 13 de Maio, segue pela rua 13 de Maio até a Avenida Paulista, deflete à direita e segue pela Avenida Paulista até o ponto "B", deflete à direita e segue em linha reta nos limites da Vila Jair com a Subdivisão Barbarini - lotes 01 e 02 e o Sítio Santa Amália até o ponto "C", final da Rua Campinas, deflete à direita e segue pela Rua Campinas até a Rua Americana no ponto "D", deflete à esquerda e segue pela Rua Americana até encontrar a Avenida Joaquim Alves Corrêa no ponto "E", deflete à esquerda e segue pela Avenida Joaquim Alves Corrêa até a Rua João de Oliveira Campos no ponto "F", atravessando a Avenida Joaquim Alves Corrêa, deste ponto deflete a direita e segue pela avenida Joaquim Alves Corrêa até a Avenida Independência, vira a esquerda e segue pela mesma até o final do loteamento Jardim Santa Marina, atravessando a Avenida Independência defletindo a direita e seguindo pela Avenida Independência até encontrar a Avenida dos Esportes junto à Rua Dr. Fernando L. Ferraz, segue pela Avenida dos Esportes até encontrar a Rua Dom João VI, segue pela Rua Dom João VI até encontrar a Avenida Joaquim Alves Corrêa, segue pela Avenida Joaquim Alves Corrêa até a confluência da Rua Francisco Glicério, vira a esquerda e segue pela Rua Francisco Glicério, encontra a Rua Paiquerê, retorna pela Rua Francisco Glicério até encontrar novamente a Avenida Joaquim Alves Corrêa, vira a esquerda e segue pela Avenida Joaquim Alves Corrêa até encontrar a Avenida Invernada, vira a esquerda na Avenida Invernada até encontrar a Rua dos Argentinos, vira a direita e retorna pela Avenida Invernada na sua pista direita até encontrar a Rua Castro Alves, deflete à direita e segue pela Rua Castro Alves até encontrar a Rua Anchieta, deflete à direita e segue pela Rua Anchieta até encontrar a Rua Campos Sales, deflete à esquerda e segue pela Rua Campos Sales, até o encontro da Rua 15 de Novembro, deflete à esquerda e segue pela Rua 15 de novembro até a Rua Carlos Manarini Bernardi, deflete à esquerda e segue pela Rua Carlos Manarini Bernardi até a Rua Senador Feijó, deflete à direita e segue pela Rua Senador Feijó, até a Rua 7 de Setembro e deflete à esquerda e segue pela Rua 7 de Setembro até a Avenida dos Imigrantes e Praça José Ferraro, ponto "A", início desta descrição".

Parágrafo único - <sup>"Exceção"</sup> Excetua-se da obrigatoriedade imposta nesta Lei, no perímetro descrito neste artigo:

I - as ruas internas dos loteamentos Residencial Nova Itália e Parque Nova Suíça;

II - todos os passeios já executados em qualquer das formas estabelecidas no art. 4º desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

( Lei nº 3320/99 )

Do P.L. nº 35/99 - Mens. nº 19/99 - Autógrafo nº 37/99 - Proc. nº 498/99 F1.03

Artigo 4º - Nas áreas não abrangidas no perímetro descrito no artigo anterior, os passeios públicos poderão ser executados em mosaico português, concreto desempenado ou outros materiais que não sejam lisos ou escorregadios, a serem estabelecidos pela unidade administrativa competente da Prefeitura, que fornecerá também as especificações para os serviços de vedação das testadas dos terrenos.

a) Lei 5187/15 e Lei 4486/09

§ 1º - A pedido do interessado e após parecer favorável da área técnica envolvida, os pisos dos passeios-públicos, cuja largura seja igual ou maior a três (3) metros, poderão ser executados em grama, desde que seja reservada e executado piso na forma do "caput", em área correspondente a, no mínimo, de 1/3 (um terço) da largura para o trânsito de pedestres.

Lei 4486/09

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica em casos de reparos em passeios executados em mosaico português, que deverão manter a padronização.

§ 3º - Uma vez escolhido o tipo de piso não poderá ser mesclado com outro, visando manter a uniformidade urbanística.

§ 4º - A conservação do piso do passeio-público será executada por conta do proprietário, excetuando-se os casos em que os danos são causados por raízes de árvores ou obras públicas autorizadas pelo Município, que se responsabilizará pela reparação dos danos, sem ônus para o proprietário.

Artigo 5º - As especificações técnicas referentes à execução de muro de alinhamento e piso de passeio-público, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 6º - Qualquer tipo de revestimento adotado no passeio-público, deverá ser contínuo, sem degraus, e que não dificultem a adequada locomoção de deficientes físicos e idosos.

Artigo 7º - As praças, parques, canteiros centrais de ruas ou avenidas ou vias entrecortadas por córregos, terão os pisos nos passeios-públicos executados de acordo com os tipos definidos em seus planos de urbanização, a critério do Poder Executivo Municipal.

Artigo 8º - Somente será fornecido o "habite-se" da construção, se o piso do passeio-público estiver totalmente concluído, obedecendo o padrão adotado para o local.

Artigo 9º - Aplica-se o prazo estabelecido no artigo 2º desta Lei, quando da necessidade de adequação dos muros ou passeios públicos já executados por razões de uniformidade urbanística.

Artigo 10 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3320/99)

Do P.L. nº 35/99 - Mens. nº 19/99 - Autógrafo nº 37/99 - Proc. nº 498/99 Fl.04

Artigo 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2686, de 23 de dezembro de 1993.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 10 de junho de 1999

  
**VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI**  
Prefeito Municipal

  
**JURANDIR FRANCO**  
Secretário dos Negócios Jurídicos

  
**VALMIR ANTUNES DOS SANTOS**  
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Câmara Municipal de Valinhos,  
1º de junho de 1999.

  
**AMAURI QUEIROZ SILVA**  
Presidente

  
**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
1º Secretário

  
**VLADEMIR ANTONIO VECHE**  
2º Secretário





C.M.V.  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 025  
Resp. 21

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 107/09 – Autógrafo nº 85/09 – Proc. nº 1553/09

**Lei nº 4.486 de 27 de outubro de 2009**

**Dá nova redação ao §1º e revoga o §3º do artigo 4º da Lei Municipal nº. 3.320, de 10 de julho de 1999.**

**MARCOS JOSÉ DA SILVA**, Prefeito Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Altera o §1º do artigo 4º da Lei Municipal nº. 3.320, de 10 de julho de 1999, que passa a ter a seguinte redação:

“ § 1º. Os pisos dos passeios públicos, também poderão ser executados em grama assim denominado “*calçada verde*” ou pisos drenantes ou pisos de concreto intertravado ou “*bloquetes*”

a) os passeios em grama, assim denominado “*calçada verde*”, deverão respeitar 1/3 (um terço) da largura para o trânsito de pedestres. “

**Art. 2º.** É revogado em inteiro teor o § 3º do artigo 4º da Lei Municipal nº. 3.320, de 10 de julho de 1999.

Do P.L. nº 107/09 – Autógrafo nº 85/09 – Proc. nº 1553/09

Fl. 02

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 27 de outubro de 2009

**MARCOS JOSÉ DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**

Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 13 de outubro de 2009.

**Dalva Berto**  
**Presidente**

**José Aparecido Aguiar**  
**1º Secretário**

**Israel Scupenaro**  
**2º Secretário**



C.M.V.  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_ 027  
Resp. \_\_\_\_\_ 12

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 73/15 - Autógrafo n.º 80-A/15 - Proc. n.º 2936/15

### LEI N.º 5.187, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a alínea "a", do § 1º, do artigo 4º, da Lei Municipal n.º 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público.

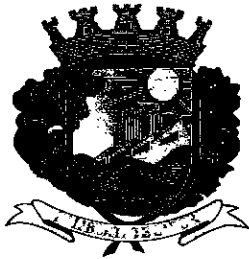
**SIDMAR RODRIGO TOLOI**, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com artigo 56, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É alterada a redação da alínea "a", do § 1º, do artigo 4º, da Lei Municipal n.º 3320, de 10 de junho de 1999, que "dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) nos projetos em grama, assim denominados "calçada verde", deverá respeitar 1/3 (um terço) da largura para pavimentação em concreto ou pedra portuguesa, obedecido o mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura para este tipo de pavimentação, para que seja garantido o trânsito de cadeiras de rodas;"

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



C.M.V.  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 73/15 - Autógrafo n.º 80-A/15 - Proc. n.º 2936/15

Fl. 02

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 16 de outubro de 2015.**

Publique-se

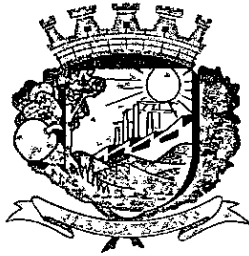
**Sidmar Rodrigo Toloi  
Presidente**

**Israel Scupenaro  
1º Secretário**

**César Rocha Andrade da Silva  
2º Secretário**

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município nesta mesma data.

**Nilson Luiz Mathedi  
Diretoria Parlamentar**



C.M.V.  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_ 029  
Resp. \_\_\_\_\_ 2

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do Departamento Parlamentar à

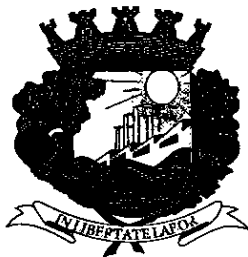
Comissão de Justiça e Redação:

Estamos encaminhando cópia do Autógrafo nº 28/16 para conferência da redação das alterações propostas em Sessão ao Projeto.

Atenciosamente.

Valinhos, aos 13 de abril de 2016.

Nilson Luiz Mathedi  
Diretor do Deptº Parlamentar



C.M.V.  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_ 030  
Resp. \_\_\_\_\_ 2

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 04/16 – Autógrafo nº 28/16 – Proc. nº 189/16

Lei nº

**“Dá nova redação ao Artigo 3º da Lei nº 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público na forma e condições que especifica.”**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 3º da Lei nº 3320, de 10 de junho de 1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público, passa a ter a seguinte redação:

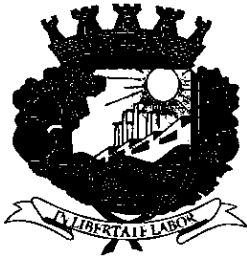
*“Art. 3º - O passeio público é considerado parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, não destinado ao trânsito de veículos e reservado à circulação de pedestres e, quando possível, implantação de mobiliário urbano e de equipamentos de infraestrutura, à vegetação, à sinalização ou a outros fins previstos em leis municipais, devendo obedecer ao seguinte:*

*I – os materiais empregados na construção, na reconstrução ou no reparo dos passeios públicos terão superfície regular, firme e antiderrapante, tais como:*

*a) Pavimentos intertravados: pavimento de blocos de concreto pré-fabricados, assentados sobre colchão de areia, travados através de contenção lateral e por atrito entre as peças.*

*b) Concreto moldado no Local: a calçada pode ser executada em concreto moldado no local; pode ser “vassourado” ou receber estampas coloridas, ou sarrafeado.*

  
Paulo Roberto Monteiro  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 04/16 – Autógrafo nº 28/16 – Proc. nº 189/16

Fl. 02

c) *Ladrilho hidráulico: placa de concreto de alta resistência ao desgaste para acabamento de pisos, assentada com argamassa sobre base de concreto.*

d) *Placas pré-moldadas de Concreto: placas pré-fabricadas de concreto de alto desempenho, fixas ou removíveis, para piso elevado ou assentamento diretamente sobre a base.*

II – os passeios públicos terão, pelo menos:

a) *faixa livre visualmente destacada, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres e desprovida de obstáculos ou de qualquer tipo de interferência permanente ou temporária, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e superfície regular, firme, contínua e antiderrapante;*

b) *faixa de serviço de, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de largura, destinada exclusivamente à instalação de mobiliário urbano e de equipamentos de infraestrutura, à vegetação, aos rebaixamentos para fins de acesso de veículos e a outras interferências existentes nos passeios.*

§ 2º *Nos trechos do passeio público formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.*

§ 3º *A construção, a reconstrução ou o reparo dos passeios públicos deverão prever faixas de piso tátil e observar requisitos de permeabilidade tendo em vista a drenagem urbana.*

publicação.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,  
aos

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

*Paulo Roberto Monte*  
VEREADOR



C.M.V.  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_ 032  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 04/16 – Autógrafo nº 28/16 – Proc. nº 189/16

Fl. 03

Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 12 de abril de 2016.

**Sidmar Rodrigo Tolo**  
Presidente

**Israel Scupenaro**  
1º Secretário

**Cesar Rocha Andrade da Silva**  
2º Secretário

  
Paulo Roberto Montero  
VEREADOR